

GSTN

www.gstn.com.br

01/762/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 25/07/2016 12:47

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

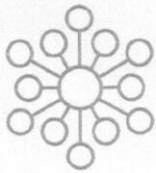
Chave: 721D9

Ao Ilustríssimo senhor pregoeiro Ricardo Magri Olivieri e a Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Paulínia

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 07/2016
PROCESSO DE COMPRA NÚMERO 125/2016
TIPO: MENOR PREÇO

Tendo em vista que a **GSTN DO BRASIL SUPORTE TECNICO LTDA**, inscrita sob CNPJ: 14.696.476/0001-13, situada a Rua Francisco Otaviano, 60 sala 91 Bairro: Jd Chapadão – CEP: 13070-056, Campinas-SP, por ser representante legal, Ederson Ribeiro Vian, brasileiro, solteiro, portador do RG 44.248.617-0 CPF: 356.267.538-00 foi a vencedora da legítima concorrência realizada neste Município, temos a considerar:

- 1- O objetivo maior desta licitação foi prover o município de recursos necessários e indispensáveis, com boa qualidade e o menor valor possível;
- 2- Como consta do respectivo EDITAL sua realização foi motivada para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações visando fornecer internet através de link dedicado de 100 mbps em fibra ótica monomodo. Com dupla abordagem de transporte de dados, fim a fim, em conformidade com as especificações e regulamentações outorgadas pela ANATEL.
- 3- Consideramos que o leiloeiro agiu de forma perfeita ao interpretar os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06, acatando a premissa de empate do intervalo de 5% que beneficia as ME ou EPP, pois entendemos que a MELHOR classificada no caso em questão seria a empresa com a menor oferta, a que MENOR despesa causaria ao Município, o que nos levou a participar da fase presencial de ofertas, na condição de **TERCEIRA** colocada, em conjunto com a "CTBC MULTIMÍDIA";



GSTN

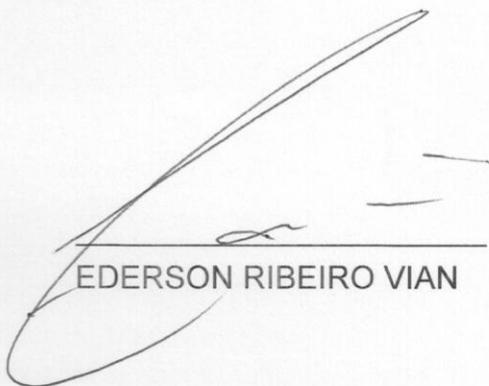
www.gstn.com.br

3.1 – Nossa consideração acima respeita rigorosamente as condições definidas no artigo 10.15 do EDITAL, que não especifica o momento da licitação em que o leiloeiro possa e deva utilizar o critério de desempate favorável a ME ou EPP.

4- Quanto a questão documental. Um erro sem dolo e má fé ocorrido na preparação do material exigido para o processo, foi sanado, conforme previsto pelas próprias premissas do EDITAL em seu artigo 10.24. Além disso, informamos que a GSTN possuía outro documento que também atestava nossa idoneidade fiscal.

Não nos cabe julgar a intenção dos concorrentes estarem buscando a impugnação na falta de motivos graves que pudessem ter perturbado a ordem dos trabalhos, mas, oferecemos a melhor proposta no pregão, e sabemos que qualquer demora na aprovação do certame beneficia diretamente a provedora atual do serviço (NET TURBO), dado que a mesma atualmente recebe valor superior por parte da Câmara Municipal de Paulínia.

Campinas, 25 de Julho de 2016



EDERSON RIBEIRO VIAN